

**EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA
FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA AFETIVIDADE
E DA FUNÇÃO SOCIAL**

Bruna Moraes Marques (UENF)

brunatombo@hotmail.com

Raphaella Pinheiro de Almeida Bastos (IBMEC)

Leila Alves Vargas (UENF)

leilinhaalves@yahoo.com.br

Millene Millen (UENF)

millenmiranda@bol.com.br

Eliana Crispim França Luquetti (UENF)

elinaff@gmail.com

RESUMO

O agrupamento humano, denominado família, denota atualmente a base da sociedade, a qual o Estado despende, constitucionalmente, peculiar amparo. Entretanto, por meio de um exame superficial da história, nota-se que nem sempre foi assim. Ao perquirir a trajetória humana em seu aspecto familiar, verifica-se intenso dinamismo na sua configuração e no papel desempenhado frente aos seus membros, passando a ser instrumento de realização da dignidade dos indivíduos que a compõem, e abandonando a concepção de família com um fim em si mesma. Embora seja precípua a função instrumental da entidade familiar, ainda hoje, alguns arranjos familiares, a despeito de exercerem com louvor seu papel constitucionalmente instituído, são colocados à margem da sociedade e, conseqüentemente, preteridos da tutela estatal. Tal fato ocorre em virtude de imposições morais de cunho religioso, as quais, apesar da transformação sofrida pela família ao longo da história, permaneceram arraigadas culturalmente na sociedade. Não pretendemos nos deter profundamente neste ínterim, mas avaliamos que ele aqui deve ser ressaltado porque essas imposições historicamente têm funcionado como mecanismo de exclusão de famílias faticamente constituídas que, mesmo revestidas das peculiaridades inerentes à entidade familiar tutelada pelo Estado, são vítimas de interpretações jurídicas discriminatórias, as quais afrontam princípios constitucionais. Diante disto, este artigo visa demonstrar a melhor interpretação das leis infraconstitucionais, tomando por base os mandamentos da Constituição da República, que são norteados pelo princípio maior da dignidade da pessoa humana, composto pelos substratos da igualdade, liberdade, solidariedade, e integridade psicofísica, legitimando a proteção de famílias, até então relegadas equivocadamente.

Palavras-chave: Família. Moral. Religião. Interpretação jurídica.

1. Tentativa conceitual e constitucionalização de família

A atual Constituição Federal atribui à família grande relevância, uma vez que estabelece, em seu artigo 226, *caput*, que esta compreende a

base da sociedade e goza de proteção especial do Estado. Pode-se dizer que a família é a responsável por propiciar grandes felicidades aos seus integrantes e, simultaneamente, é em seu seio que também se experimenta grandes tristezas e traumas. (GLAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014)

Ainda hoje, apesar dos diversos acontecimentos que resultaram numa grande transformação da acepção da família, há quem a associe diretamente com casamento, ou seja, união entre um homem e uma mulher ligados pelo matrimônio, rodeados de filhos, sendo tal homem, a figura central e sustentadora da família, trazendo os resquícios da família patriarcal e matrimonializada de Roma.

Sabe-se que, apesar da dificuldade de se encontrar um conceito único que abranja a família contemporânea, essa visão da família tradicional, hierarquizada, já não se sustenta mais: tornou-se frágil e foi ultrapassada pela realidade atual, a qual foi impulsionada pela emancipação e ingresso da mulher no mercado de trabalho, afastando a figura do homem como exclusivo provedor e o aproximando dos afazeres domésticos. Corroborada, dentre outros acontecimentos já citados, pelo enfraquecimento da ligação Igreja e Estado, como instâncias legitimadoras da família, culmina também numa gradativa rejeição dos valores e deveres conjugais impostos externamente ao casal. Assim, os novos rumos que a família está tomando estão dificultando o estabelecimento de uma definição única, de modo que “não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias”. (GLAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 39)

Por seu turno, a lei, de maneira omissa, nunca se preocupou em estabelecer uma definição para a família. Restringia-se a identificá-la com o casamento, ou seja, tão somente reconhecia como forma legítima de família somente aquela constituída nos moldes do casamento, como excluía as demais formas de constituição do âmbito jurídico. Por conta disto, os vínculos afetivos que reuniam pessoas numa vida em comum, misturando-se inclusive seus patrimônios, mas, sem chancela estatal, eram marginalizados, condenados à invisibilidade pela justiça, lhes sendo negados direitos. (DIAS, 2013, p. 41)

Sobre esse assunto, Maria Berenice Dias comenta:

Como a lei vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem

um viés conservador. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei. Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito (*Ibidem*, p. 27).

No tocante à aceção de família, a autora acrescenta que esta é construída culturalmente e é dotada de estruturação psíquica, onde todos os membros, independentemente de vínculos biológicos, desempenham um papel, ou seja, todos possuem uma função e ocupam um espaço.

De igual modo, Jacques Lancan, psicanalista, também capta a carga psicológica existente na família, na medida em que esta cumpre uma função basilar na transmissão da cultura, e, dentre todos os grupos humanos, ela prevalece na primeira educação, estabelecendo entre as gerações uma continuidade psíquica cujo nexos causal é de ordem mental. Pode-se extrair, portanto, que o conceito de família abarca grande aceção psicológica, jurídica e social, o que inviabiliza a construção de uma única e absoluta conceituação, pois qualquer tentativa nesse sentido se configuraria como estéril e desprezada da realidade em que vivemos. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014)

Contudo, faz-se necessário delinear um novo conceito, ainda que de forma ampla, partindo-se da premissa de que a expressão família figura como gênero, e, por assim o ser, suporta diversas modalidades de conceituação, devendo o direito conferir proteção a todas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014). Segundo Gustavo Tepedino (1999), qualquer análise a esse respeito depende da observação do período histórico e da normativa vigente, portanto, é mister observar que o conceito de família é relativo, dinâmico, que se renova. A família não é, pois, produto de uma ficção humana, mas sim é uma realidade criada pela natureza. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2013, p. 27) aduz que “mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito”.

Observando o aspecto contemporâneo da família, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), ainda que tenha como principal objetivo definir a violência doméstica, em seu artigo 5º, inciso III, pela primeira vez definiu a família, identificando-a como qualquer relação de afeto, de forma a estabelecer os contornos de seu âmbito de abrangência. (*Ibidem*, p. 42)

Desta forma, a nova família deve ser encarada, atualmente, como comunidade de afeto e entrelaçada, voltada para o desenvolvimento da pessoa humana, principalmente no tocante aos interesses afetivos e exis-

tenciais (OLIVEIRA, 2002, p. 13). Nessa perspectiva, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho foram afortunados ao pontuarem que “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 45)

Conclui-se, pois, que para a configuração da família, o referido núcleo existencial deve ser composto por duas ou mais pessoas, ligadas por um vínculo socioafetivo, que se forma e se justifica pela afetividade, constituindo um fato social que produz efeitos jurídicos, com objetivo de concretizar as aspirações dos seus integrantes, na perspectiva da função social. (*Idem*)

Assim sendo, buscando garantir maior efetividade, questões sociais (como esta) que possuem relevância jurídica na esfera do direito civil estão presentes na Constituição Federal. Por conseguinte, a análise do direito de família, bem como do direito civil, em sua totalidade, deve ser feita em uma perspectiva civil-constitucional.

Nessa lógica, o Estado passou a intervir nas relações de direito privado, o que possibilitou o revigoramento das instituições de direito civil e, ante a nova leitura constitucional, necessário se faz ao seu operador interpretá-lo à luz da atual Constituição. (TEPEDINO, 2008)

A despeito das críticas no sentido de que a família não seria assunto de caráter materialmente constitucional, nota-se que o estado social demonstrou maior preocupação com as relações familiares, e foi a partir daí que se deu a sua inserção nas constituições, mais precisamente com a Constituição de 1934, que deu à família, expressamente um tratamento a nível constitucional (GAMA, 2008). Observa-se, pois, que uma das características desse Estado Social, o qual inaugurou a proteção constitucional da família, é a sua intervenção na vida privada, com a finalidade de resguardar o cidadão, se diferenciando do Estado Liberal, onde imperava a liberdade, acima de tudo. (DIAS, 2013)

Contudo, vale destacar que mesmo com o tratamento constitucional dispendido à família com o advento da Constituição de 1934, esta, no tocante à sua previsão de proteção especial do Estado, somente beneficiava a família matrimonializada, ou seja, ainda possuía fundo preconceituoso e conservadorista, posto que somente o casamento era digno de reconhecimento como instituto de constituição e legitimador da família, carregando ainda o dogma, absoluto e inquestionável, da indissolubilida-

de do vínculo matrimonial, o qual era ligado à paz familiar. Por conseguinte, a despeito da família como instituição (nesses moldes) ser merecedora da proteção especial do Estado, com a devida tutela constitucional, seus membros eram afastados de tal proteção, mesmo que a convivência fosse nociva ao casal e seus descendentes. (GAMA, 2008)

Nesse sentido, é forçoso reconhecer a proposital omissão normativo-constitucional em relação à existência de outras formas de família ante o exclusivo reconhecimento daquela família constituída pelo vínculo formal do casamento. ^(idem)

Uma significativa mudança ocorreu com o advento da atual Constituição Federal de 1988, uma vez que esta consagrou, em seu artigo 1º, inciso III, como preceito fundamental a dignidade da pessoa humana, o que configurou obstáculo para a sobreposição de qualquer instituição à tutela de seus integrantes (TEPEDINO, 2008). Dessa forma, nos dias de hoje, toda e qualquer norma jurídica no tocante ao direito de família necessita de verificação do fundamento de validade constitucional, com base na dignidade da pessoa humana. (GAMA, 2008)

A partir desse novo panorama, além de ser considerada como estrutura, a família também deve ser considerada como função. Enquanto estabelecida constitucionalmente como base da sociedade, a família contemporânea possui a função de permitir a cada um de seus integrantes a concretização de seus ideais – visão esta, filosófico-eudemonista (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014). Importa destacar os dizeres de Maria Berenice Dias (2005, p. 48), quando observa que “a filosofia eudemonista, de origem grega, sustentava que a conduta moralmente boa seria aquela que visava à realização da felicidade”.

Desse modo, pode-se afirmar que, atualmente, o direito civil é constitucionalizado, e conseqüentemente o direito de família. Vale ressaltar que tal constitucionalização representa um movimento essencial que visa a admissão de que as relações de cunho privado devem basear-se em parâmetros normativos substancialmente mais justos, ou seja, não motivados apenas por coerência sistêmica. (SARMENTO, 2000)

2. Da afetividade e função social no âmbito familiar

O princípio da afetividade é o princípio que norteia o moderno direito de família, podendo-se extrair dessa afirmação que “todo o moderno direito de família gira em torno do princípio da afetividade” (GAGLIA-

NO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 89). Entende-se que o amor – a afetividade – constitui uma força elementar, impulsora de todas as nossas relações existenciais, movimentando, assim, o mundo. Portanto, apesar de não alcançá-lo, pode-se afirmar que o direito sofre direta influência do amor, sobretudo nas relações intersubjetivas, onde se destacam as relações de família. (GAMA, 2008)

Assim, a despeito da Constituição Federal não conter expressamente em seu bojo a expressão afeto, ou amor, sabe-se, que ela enlaçou o afeto no âmbito de sua proteção, na medida em que visando assegurar a dignidade de todos os cidadãos, elencou um grande rol de direitos e garantias individuais e sociais (DIAS, 2013). Isto nada mais é do que o comprometimento em assegurar o afeto, portanto, o Estado atribui para si obrigações para com os seus cidadãos, sendo ele, o primeiro obrigado a assegurar o afeto. (BIRCHAL, 2014)

Dessa forma, a doutrina entende que o princípio da afetividade gera a sobreposição do elemento anímico da *affectio* nas relações familiares, em detrimento dos aspectos de ordem patrimonial ou biológica, e introduz no direito de família a noção de estabilidade das relações socioafetivas e de comunhão de vida. (LÔBO, 2007)

Paulo Lôbo difere a afetividade enquanto princípio do afeto como fato psicológico ou anímico, na medida em que na relação entre o casal (sejam cônjuges ou companheiros) o princípio apenas é considerado enquanto perdurar a afetividade real, pois esta é pressuposto da convivência. Por sua vez, na relação entre pais e filhos, o princípio da afetividade é um dever imposto reciprocamente, ainda que haja falta de afeição. (*Idem*)

Conforme assinalado, na própria Constituição Federal existem fundamentos implícitos do princípio da afetividade, uma vez que este pode ser extraído do artigo 227, § 6º, que estabelece a igualdade entre todos os filhos independente da origem, do artigo 227, *caput*, onde o direito à convivência familiar é assegurado com primazia à criança, ao adolescente e ao jovem; e do artigo 226, § 4º, que reconhece como entidade familiar a família monoparental; também o artigo 227, §§ 5º e 6º, que prevê a adoção, com igualdade de direitos, como escolha afetiva. (LÔBO, 2007)

Como consequência indissociável desse princípio há o caráter exemplificativo do rol do artigo 226 da Constituição Federal, o qual reconhece, expressamente, o casamento, a união estável e o núcleo mono-

parental como entidades familiares. Portanto, é forçoso reconhecer também outras formas de arranjos familiares para além dessa tríade, como por exemplo a união poliafetiva, ou a união entre pessoas do mesmo sexo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014). Desse modo, visando elucidar as relações familiares contemporâneas, a afetividade foi resgatada pelos juristas, uma vez que a comunhão de afeto não se coaduna apenas com um único modelo de família. (LÔBO, 2007)

Nesse contexto, é possível notar que a expressão união homossexual foi preterida pela maioria dos autores modernos, que a substituíram pela expressão união homoafetiva, evidenciando, pois, o afeto como o responsável pela união dos indivíduos que formam este núcleo e não meramente a sexualidade. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014)

Esta desvalorização da sexualidade para a valoração do afeto gera um enfraquecimento do dever conjugal de coabitação, tanto para os cônjuges quanto para os companheiros, uma vez que ninguém pode ser condenado ante a eventual ou costumeira ausência de vida sexual (Gama, 2008), pois, “não é o exercício da sexualidade que mantém o casamento. É muito mais a afetividade e o amor”. (DIAS, 2007, p. 227)

As ligações de afeto não são transmitidas hereditariamente, não derivam do sangue, pois não é a genética ou a biologia que produzem o afeto, mas sim o convívio familiar (LÔBO, 2010). Consequentemente, “o merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual de vida” (PERLINGIERI, 2002, p. 224). Daí surge o reconhecimento das relações filiais desbiologizadas, tidas como relações socioafetivas, que, com base na afetividade, dão ensejo à obrigação de prestar alimentos, conforme já esposado no Enunciado n. 341, da IV Jornada de Direito Civil. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014)

A afetividade também pode ser notada no Estatuto da Criança e do Adolescente, que “toma por base o afeto como vetor de orientação comportamental dos pais ou representantes” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 92). De forma a ilustrar esta assertiva, pode ser citado o artigo 28, § 3º do referido Estatuto, ao estabelecer que, em relação à inserção em família substituta, a apreciação do pedido deve considerar tanto o grau de parentesco quanto a relação de afinidade ou de afetividade.

Ainda pode se verificar a aplicação do princípio da afetividade no

Código Civil que, ao dispor sobre a guarda em favor de terceira pessoa, estabelece, em seu artigo 1584, § 5º que, para seu deferimento deve ser considerado o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (DIAS, 2013). Por conseguinte, é mister concluir que o afeto é o elemento identificador da nova família. Deste modo, toda análise científica do direito de família está curvada ao princípio da afetividade, “delineador dos *standards* legais típicos (e atípicos) de todo os institutos familiares” (*Ibidem*, p. 93) e, “enquanto houver afetividade, haverá família” (GAMA, 2008, p. 129). Paulo Lôbo (2015) entende ainda que para a configuração da entidade familiar, além da afetividade como fundamento e finalidade, deve haver, simultaneamente, a estabilidade e a convivência pública e ostensiva, afastando-se assim, relacionamentos casuais ou descompromissados que não possuem comunhão plena de vida.

A despeito desse assunto já ter sido mencionado acima, vale aqui traçar algumas considerações a respeito, uma vez que, além da afetividade, a função social também abre margem para o reconhecimento e respeito de arranjos familiares não padronizados.

Os grupamentos humanos antigos se voltavam para a satisfação individual das necessidades básicas, onde a finalidade era a produção para subsistência, a reprodução para formação da descendência, e a assistência para proteção contra inimigos, o que já possibilitava o desenvolvimento da afetividade e da busca pela completude existencial (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014). Desse modo, a família sempre exerceu uma função, porém, esta sofreu modificações ao longo do tempo devido à própria transformação sofrida pela entidade familiar desde sua concepção, que culminou, conseqüentemente, na alteração de sua configuração. Ou seja, a família moderna deixou para trás algumas funções que exerceu no decorrer da história, como apontam Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira:

(...) Perdeu a função política que tinha no direito romano, quando se estruturava sobre o parentesco agnático, assente na ideia de subordinação ou sujeição ao *pater-familias* de todos os seus membros. Perdeu a função econômica de unidade de produção, embora continue a ser normalmente uma unidade de consumo. As funções educativa, de assistência e de segurança, que tradicionalmente pertenciam à família, tendem hoje a ser assumidas pela própria sociedade. Por último, a família deixou de ser fundamentalmente o suporte de um patrimônio de que se pretendia assegurar a conservação e transmissão, à morte do respectivo titular (...). (COELHO & PEREIRA, 2008, p. 100)

Partindo-se da tese de que o direito busca alcançar as circunstâncias fáticas de uma determinada sociedade, vindo sempre depois do fato,

e tendo como ancestral a própria realidade, eis que “os atos e fatos tornam-se jurídicos a partir do agir das pessoas de modo reiterado” (DIAS, 2013, p. 26). Pode-se dizer, como bem observou Guilherme Calmon, que o direito resulta da cultura como produto dos anseios sociais, levando à conclusão de que todo instituto jurídico é fruto de criação e possui uma finalidade determinada, advinda da sua própria razão de ser, independente de previsão expressa. (GAMA, 2008)

Ainda segundo o autor, a função social da família hoje deve ser perquirida nos princípios constitucionais, com o reconhecimento de que a Constituição Federal deu primazia e plenitude à dignidade da pessoa humana, o que impõe o tratamento jurídico da família consoante aos anseios constitucionais. Ao lado deste princípio constitucional máximo, outros princípios apontam a finalidade da família, como “a igualdade, a solidariedade, a paternidade responsável, a pluralidade das entidades familiares, a tutela especial à família, o dever de convivência, a proteção integral da criança e do adolescente e a isonomia entre os filhos”. (*Ibidem*, p. 145)

A função social da família contemporânea possui validade constitucional, com fundamento essencial na dignidade da pessoa humana. Desse modo, esta funcionalização denota o respeito à sua natureza eudemonista, voltada para o desenvolvimento das qualidades e potencialidades dos membros da família, permitindo a concretização dos seus projetos de vida com solo fértil para a felicidade e considerando as individualidades de cada um. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014)

Assim, depreende-se que a comunidade familiar “deve ser protegida na medida em que atenda a sua função social, ou seja, na medida em que seja capaz de proporcionar um lugar privilegiado para a boa vivência e dignificação de seus membros”. (GAMA, 2008, p. 146)

Nesse contexto, a família não figura mais como um fim em si mesma, mas sim figura como um instrumento, um meio social para realização da dignidade de cada indivíduo que a integra, é a armadilha para captura da felicidade.

3. Considerações finais

Tendo em vista as considerações tecidas, depreende-se que a família se transforma incessantemente com o dinamismo social. Diante disto, é mister o rol de entidades familiares previstas constitucionalmente

ser tido como exemplificativo, para além do *numerus clausus*, haja vista configurar cláusula geral de inclusão, a qual denota melhor interpretação do texto constitucional, na medida em que se mostra harmoniosa com a concretização da dignidade da pessoa humana.

Destarte, para melhor atender a realidade social, é preciso refletir melhor e ampliar o conceito de família, de forma que ultrapasse o modelo tradicional concebido na sociedade romana, caracterizado pelo casamento entre um homem e uma mulher, sacramentado pela Igreja Católica e perpetuado ao longo da história, e que impõe o padrão comportamental da monogamia como único merecedor e digno de chancela estatal.

Nota-se que o referido modelo, atualmente, não corresponde aos anseios sociais, e funciona como instrumento de exclusão de famílias que não se curvam perante a ele, uma vez que encontram a realização de seus membros em arranjos familiares diversos. Tal situação não se coaduna com os mandamentos constitucionais que clamam pela igualdade material, respeitando-se o direito à diferença.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIRCHAL, Alice de Souza. A relação processual dos avós no direito de família: direito à busca da ancestralidade, convivência familiar e alimentos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Afeto, ética, família, e o novo código civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: DF, Senado, 1988.

_____. *Código civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário nº 595609* – GO. Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 09/04/2012. Data de Publicação: DJe-076 DIVULG 18/04/2012 PUBLIC 19/04/2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4277 E ADPF nº 132*, Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011. Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13/10/2011 PUBLIC 14/10/2011.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *União homossexual: o preconceito e a justiça*. 2. ed. Porto Ale-

gre: Livraria do Advogado, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, direito de família: as famílias em perspectiva constitucional*, vol. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada a luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso*. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. Das relações de parentesco. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Cords.). *Direito de família e o novo código civil*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. Filiação e reprodução assistida: introdução ao tema sob a perspectiva civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. *O companheirismo: uma espécie de família*. 2. ed. São Paulo, RT, 2001.

LANCAN, Jacques. *Os complexos familiares*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Código civil comentado. Famílias*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 07-03-2015.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Curso de direito de família*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2002

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Trad.: Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

_____. A normativa da constituição e a constitucionalização do direito

privado. *Revista da EMERJ* (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro), vol. 6, n. 23, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. Famílias e constituição. *Boletim IBDFAM*, ano 12, n. 75, jul./ago. 2012.

_____. *A disciplina civil-constitucional das relações familiares*. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15079-15080-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05-06-2015.